

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Exmo. Senhores

Da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Arcos - MG

Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro – Arcos - MG.

Ref.: Tomada de Preços nº. 006/2021 Processo Licitatório autuado sob o nº 502/2021 – Prefeitura Municipal de Arcos / MG

Senhores,

A **MJ Ribeiro Engenharia e Comercio Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.280.993/0001-85, Inscrição Estadual n.º 042.131.547.0023, situada à Rua Tenente Florêncio Nunes n.º 39, Bairro Calcita, Arcos/MG, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Márcio José Ribeiro, portador CPF n.º 496.119.846-34, Carteira Profissional 51559/D, residente e domiciliado na cidade de Arcos/MG, na Rua Efraim Procópio 520 Bairro São José, vem, tempestivamente interpor recurso contra decisão da Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 109 inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta douta de licitação que julgou HABILITADA as licitantes: **PM Empreendimentos da Construção Civil-Eireli e Construtora Gente Feliz Ltda**, apresentando no arrazoado as razões pela sua irrisignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente faz constar o seu pleno direito a interposição do presente Recurso Administrativo contra a habilitação das empresas já identificadas. Aqui devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, tendo em vista que o prazo previsto em lei é de cinco dias úteis e que a sessão desta foi realizada no dia 18/08/2021. Portanto este teve início no dia 19/08/2021, quinta-feira dia subsequente a notificação/publicação da CPL, para se fazer a interposição de recurso administrativo, portanto permanece íntegro até o dia 25/08/2021, quarta-feira, conforme o que normatiza e dispõe o art. 109, § 3º e o art. 110 da lei 8.666/93, vejamos:

Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

[...]

Art.110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

2. Portanto, o presente recurso está plenamente tempestivo e merecendo ser acolhido e julgado.

II - DOS FATOS SUBJACENTES

3. Acudindo ao chamamento desse Órgão para o certame licitacional susografado, a recorrente e os demais licitantes já identificados na ata de seção deste vieram participar.

4. Sucede que, durante a seção de licitação referente a fase de habilitação transcorrida no dia 18/08/2021 e após análise da documentação, a douda Comissão de licitação juntamente com sua equipe de engenharia, apesar do empenho desta em proferir um julgamento justo, leal e adequado aos objetivos perseguidos pela lei e pelo que se estipula no instrumento convocatório, laboraram em equívoco e publicaram, o entendimento por julgar habilitadas as licitantes: : **PM Empreendimentos da Construção Civil-Eireli e Construtora Gente Feliz Ltda.** Ao arrepio das normas editalícias e legais; não há como a tal decisão ser mantida sem manchar a brancura dos princípios que devem reger os processos licitatórios.

5. Aqui vamos elencar os motivos aos quais as licitantes deixaram de atender ao apresentar sua documentação de habilitação ou apresentaram de forma adversa os requisitos mínimos para aceitação destas em virtude de estarem eivada de erros que comprometem a verificação e aceitabilidade, que estão estabelecidas nos requisitos e objetivos perseguidos pela lei e pelo que se estipula no instrumento convocatório os quais podemos identificar, destacar e enumerar da seguinte forma:

- 1) **PM Empreendimentos da Construção Civil-Eireli** apresentou Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, mas deixou de apresentar a Certidão de Quitação de Pessoa Física de um de seus Profissionais, o Engenheiro Civil Afrânio Ramon Alves Fraga, conforme subitem **Qualificação Técnica letra (a) CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),

comprovando a regularidade da situação da licitante e de seu (s) responsável (is) Técnico (s),
na forma da legislação vigente.

Deixou também de apresentar o Balanço Patrimonial do exercício 2020, apresentando somente a abertura e fechamento.

Conforme item do edital a **QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA SUB ITEM “d”**
Para as ME’s ou EPP’s: Conforme o art. 3º do Decreto nº 6.204, de 2007: “Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. ” Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais. **No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME’s/EPP’s.**

e) 2.1.1.1.) **Caso a empresa tenha sido constituída a menos de 01 (um) ano, deverá ser apresentado o Balanço de Abertura, devidamente registrado na forma da lei; o que não é o caso dela.**

(2) **Construtora Gente Feliz Ltda**, apresentou Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, mas deixou de apresentar a Certidão de Quitação de Pessoa Física de um de seus Profissionais, o Engenheiro Civil Jose Geraldo Lopes de Sousa, **conforme subitem Qualificação Técnica letra (a) CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia,



[Faint, illegible text covering the middle section of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]



[Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]



Arquitetura e Agronomia (CREA), comprovando a regularidade da situação da licitante e de seu (s) responsável (is) Técnico (s), na forma da legislação vigente.

Quanto ao Atestado Técnico apresentado pela Empresa, vale registrar que ele, em tese, deve ter a capacidade de comprovar para a Administração Pública, desde que emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, de que a licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução, evidenciando, portanto, que este possui expertise técnica para cumprir o objeto da licitação. O que não se afere do documento apresentado.

Neste sentido, verifica-se que a Construtora Gente Feliz Ltda, visando comprovar atendimento ao item acima mencionado, apresentou um atestado em nome de seus responsáveis técnicos, os engenheiros civis Jose Geraldo Lopes de Sousa e Rodrigo da Silva Martins.

O referido atestado, registrado no CREA/MG tendo seu período de execução com início em 05/07/2019 e termino em 25/11/2019, emitido pela Empresa INTERCASH PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA, referente as obras e serviços em suas propriedades localizadas no Sitio Chiquititas e Fazenda do Berto, na zona rural do município de Itaúna MG.

Observa-se que o atestado em comento possui área total de 1.400 m², ou seja, a execução integral de (áreas da unidade residencial unifamiliar e do centro esportivo e lazer) e 17.700 m² de pavimentação (asfáltica, poliédrica e Intertravada), com fornecimento somente de mão de obra por um período curto de quatro meses e vinte dias. Tendo seu Engenheiro Rodrigo da Silva Martins participado do contrato a partir da data de 17/09/2019, quando de sua inclusão na Empresa perante ao CREA/MG.

Observa-se que os quantitativos apresentados na planilha de serviços, merecem, no mínimo, diligencia a respeito da sua veracidade, pelo simples fato de que uma obra deste porte exigiria um

cronograma de execução mais extenso pelas suas características e também pelos quantitativos a elas atribuídos, inclusive, o tempo de duração não condiz com a realidade.

Diante de tais fatos cabe a comissão cientificar-se através de diligencia prevista em Lei da veracidade das alegações, conforme Edital de Licitação.

Item 8. DO PROCEDIMENTO:

8.1.8. A CPL, em qualquer fase da licitação, poderá promover diligência, visando esclarecer ou completar a instrução do processo.

Também diante das cláusulas do edital item 19- Das sanções:

19.1. A CONTRATADA será punida com o impedimento de licitar e contratar com o Município e ser descredenciada no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura de Arcos/MG, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste contrato e demais cominações legais, nos seguintes casos:

- 1.1. Apresentação de documentação falsa;
- 1.2. Retardamento da execução do objeto;
- 1.3. Falhar na execução do contrato;
- 1.4. Fraudar na execução do contrato;
- 1.5. Comportamento inidôneo;
- 1.6. Declaração falsa;
- 1.7. Fraude fiscal.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

6. Logo em seu início o Edital da licitação em apreço estabelece em seu item 3.2. **PARTICIPAÇÃO:** Podem participar desta licitação os interessados que atenderem todas as exigências constantes deste edital: [. . .] 3.2.3. Documentação de habilitação, nos termos deste edital.

7. Pois bem fica claro que o edital estabeleceu em uma sequência lógica a ser seguida, partindo de como apresentar respeitando o que se define nas leis e instruções e atos normativos, resoluções e regulamentos, e indo de encontro até mesmo a aspectos de quais documentos apresentar. E assim as licitantes **PM Empreendimentos da Construção Civil-Eireli e Construtora Gente Feliz Ltda** deixaram de atender a algumas destas exigências sendo assim merecendo ser inabilitada.

8. A decisão pela habilitação das licitantes acima identificadas deferida por essa douta comissão contraria o princípio de parcialidade e em antagonismo com a observância do princípio básicos da legalidade , da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, [. . .] da proibidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório [. . .].

9. O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, ensinou que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito” (Licitação e contrato administrativo. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 40).

10. Também convém ressaltar o ensinamento de Carlos Ari Sundfeld no seguinte sentido:

“Se um licitante se esqueceu de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores — e, em consequência, a competitividade — tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame” (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros Editores. 1994. São Paulo. pp. 111).

11. A administração pública ao expor e definir as regras para participação desta licitação em seu referido edital e anexos, está assim oferecendo com clareza a igualdade para todas os licitantes concorrentes. Portanto a administração não pode adotar qualquer postura contrária estipulada neste regramento legal, pois estaria assim afetando o caráter competitivo da licitação e comprometendo assim a formulação e apresentação das propostas dos licitantes.

IV – DO PEDIDO:

12. Com fundamento nas razões recursais aduzidas, **REQUER-SE** o provimento do presente recurso para declarar **INABILITADAS** as Empresas: **PM Empreendimentos da Construção Civil-Eireli e Construtora Gente Feliz Ltda**, por descumprirem o EDITAL.

Fazer juntar ao Processo Licitatório a Diligencia quanto ao Atestado Técnico da Empresa **“Construtora Gente Feliz”**.

13. Outro sim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação das empresas supracitadas e, na hipótese não esperada de isso ocorrer, requer-se a subida desse recurso a autoridade superior, consoante prevê o art. 109 § 4, da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Aguarda Deferimento

Arcos, 25 de agosto de 2021.



Márcio José Ribeiro
CREA/MG 51559/D
Sócio Proprietário

